

Proíbe a revista vexatória nos estabelecimentos penais e dispõe sobre o dever de informação dos visitantes de pessoas presas.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos penais as unidades de reclusão, detenção, internação de adolescentes, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer estabelecimento público destinado à privação de liberdade.

Art. 2º. A revista pessoal em todos os estabelecimentos penais deverá ser realizada por servidores da SUSEPE, devidamente treinados e capacitados para a função.

TÍTULO I DA VEDAÇÃO DA REVISTA VEXATÓRIA

Art. 3º. A revista pessoal, a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedado qualquer procedimento vexatório que configure tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 4º. Considera-se revista manual toda a inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo gênero da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art. 5º. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I - gestantes, pessoas portadoras de marca-passos, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 60 (sessenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 6º. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

§1º Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

TÍTULO II DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO VISITANTE

Art. 7º. No âmbito da administração penitenciária, o Poder Executivo estruturará um serviço de atendimento telefônico centralizado para fornecer as seguintes informações básicas a familiares e a outros visitantes de pessoas recolhidas em estabelecimentos penais:

- I - local e data de recolhimento do indivíduo;
- II - documentos necessários para a confecção da carteira de visitante;
- III - horários e procedimentos de visitação nos diferentes estabelecimentos penais;
- IV - rol de materiais e vestimentas autorizados nas visitações.

§1º. Os procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados no atendimento telefônico serão definidos pela administração, que deverá estruturá-los a partir dos princípios da celeridade e da publicidade.

§2º. A informação a que se refere o inciso I se aplica também às pessoas recolhidas em carceragens policiais.

Art. 8º. O serviço de atendimento telefônico previsto no art. 9º também deverá receber denúncias referentes ao processo de revista, triando-as, quando for o caso, e dando sempre a devida orientação ao visitante.

Parágrafo único. Todas as denúncias deverão gerar um número de protocolo a ser repassado imediatamente ao visitante denunciante, para fins de acompanhamento da reclamação.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade e **execução** do disposto nesta Lei, divulgando-a, inclusive, para as pessoas recolhidas e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos penais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro